



Registro: 2025.0000003356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009647-71.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante POTILIA BATISTA APOLINARIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63214

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009647-71.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0009647-71.2024.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Potilia Batista Apolinario

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017 – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – SEM RAZÃO – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO NECESSÁRIA À DATA LIMITE DO DECRETO, 25/12/2017 – INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM 18/05/2023 – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO DE ORIGEM PROFERIDA COM BASE EM DECRETO DIVERSO, PORÉM MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por POTILIA BATISTA APOLINÁRIO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula*, nos autos da Execução nº 0000369-33.2021.8.26.0624, que indeferiu o pedido de indulto natalino, com base no art. 6º, “caput”, do Decreto Presidencial nº 11.843/2023 (fls. 16/17).

A agravante incorreu nos arts. 157 e 171, ambos do Código Penal e no art. 244-B do ECA.

Almeja a concessão do indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017. Sustenta que a r. decisão de origem analisou o pedido equivocadamente com base em Decreto Presidencial diverso, qual seja o de nº 11.846/2023, de 22 de dezembro de 2023. Requer, assim, a concessão do benefício, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 16/17).

Apresentada a contraminuta (fls. 24/26), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 31, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Renato Eugênio de Freitas Peres, pelo desprovimento do recurso (fls. 41/44).

É o relatório.

O pleito defensivo não suporta acolhida.

POTILIA cumpre pena no total de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, com TCP previsto para 08/12/2042.

Teve indeferido o pedido de indulto natalino, formulado com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

Pois bem.

É fato que o MM. Juízo de piso analisou o pedido com base em Decreto Presidencial diverso do requerido pela agravante, pelo que se reconhece o equívoco.

Ocorre, no entanto, que a sentenciada não faz jus ao benefício diante da ausência do requisito objetivo.

Com efeito, dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 9.246/2017: *“O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se*

reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa”.

Conforme se extrai do cálculo de penas elaborado, à época da data limite fixada no decreto, 25/12/2017, a agravante sequer havia iniciado o cumprimento das penas o que veio a ocorrer somente em 18/05/2023, após condenação definitiva (fls. 08/13).

Desse modo, inviável a concessão do benefício, uma vez que não foi preenchido o requisito objetivo.

Sendo assim, o pedido deve ser indeferido, com fundamento diverso daquele adotado na instância inferior, reconhecendo-se o equívoco invocado na r. decisão proferida.

Subsiste, portanto, o indeferimento do pleito.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator